



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.310 - RJ (2012/0080454-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAN 2007 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JULIO GUIDI LIMA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO MARTINS SARDINHA
ADVOGADO : CHRISTIANE BOECHAT MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedente da Corte Especial.
2. Na hipótese dos autos, todavia, o recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.310 - RJ (2012/0080454-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAN 2007 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JULIO GUIDI LIMA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO MARTINS SARDINHA
ADVOGADO : CHRISTIANE BOECHAT MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 451/453) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo por ser intempestivo.

A agravante aduz que, segundo "a nova sistemática adotada pela Lei 12.322/2010, não são necessárias mais as cópias dos autos, assim sendo também não são necessárias outras cópias do Tribunal *a quo*" (e-STJ fl. 452).

Destacou, também, que (e-STJ fls. 452/453):

"Apesar do brilhantismo notório sempre presente na pena desta relatoria, nessa oportunidade a decisão agravada acabou por não observar requisito autorizador de provimento monocrático de recurso, a se dizer a necessidade de a decisão recorrida, necessariamente, estar em 'manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior', **pois os casos não são iguais, uma vez que as jurisprudências dizem respeito à antiga sistemática processual.**

E, do corpo do *decisum* atacado, não se retira trecho algum em que se faça menção a suposto entendimento do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer Tribunal Superior - até mesmo porque, sobre a matéria, até porque não há análise de tal questão quando confrontado à Lei 12.322/2010 (grifos no original)".

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.310 - RJ (2012/0080454-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAN 2007 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JULIO GUIDI LIMA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO MARTINS SARDINHA
ADVOGADO : CHRISTIANE BOECHAT MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedente da Corte Especial.
2. Na hipótese dos autos, todavia, o recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.310 - RJ (2012/0080454-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAN 2007 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JULIO GUIDI LIMA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO MARTINS SARDINHA
ADVOGADO : CHRISTIANE BOECHAT MOREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

No caso concreto, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 8/2/2012, quarta-feira (e-STJ fl. 409). O prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo iniciou-se em 9/2/2012, quinta-feira, e encerrou-se em 22/2/2012, quarta-feira de cinzas. O agravo foi interposto em 23/2/2012 (e-STJ fl. 411), sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.

Nesse sentido, entre os numerosos precedentes desta Corte, destacam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. SUSPENSÃO DE PRAZO. ACONTECIMENTO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento' (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 26.6.2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 20.672/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR FERIADO LOCAL DE "QUARTA-FEIRA DE CINZAS". DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o término do prazo recursal, se não for demonstrada, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo.

2. 'Os dias de momo, para fins de feriado, são considerados sábado, domingo, segunda-feira e terça-feira. A quarta-feira de cinzas, para fins de expediente forense, depende de ato de cada Tribunal na sua respectiva jurisdição, sabendo-se que em uns o expediente é normal (manhã e tarde), em outros, apenas vespertino e, noutros, não há funcionamento, cabendo à parte comprovar se houve, ou não, expediente quando da interposição do recurso.' (AgRgAg nº 894.907/BA, Relator Ministro José Delgado, in DJ 26/11/2007).

3. A simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo Estadual, decretando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp n. 1.124.981/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 16/4/2010).

Ademais, o "Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 268.538/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013), hipótese que não ocorreu nos presentes autos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0080454-8

AgRg no
AREsp 168.310 / RJ

Números Origem: 196483820088190209 20082090193500 201213702115

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAN 2007 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JULIO GUIDI LIMA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO MARTINS SARDINHA
ADVOGADO : CHRISTIANE BOECHAT MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAN 2007 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JULIO GUIDI LIMA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO MARTINS SARDINHA
ADVOGADO : CHRISTIANE BOECHAT MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.